

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.425/14/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000204668-79
Impugnação: 40.010135211-28
Impugnante: Aethra Sistemas Automotivos S.A.
IE: 067789134.00-47
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO – SAÍDA SUBSEQUENTE. Importação do exterior de bens destinados ao ativo permanente ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c subitem 41.12, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que os equipamentos importados não foram empregados pelo próprio importador em seu processo produtivo, haja vista que foram transferidos para estabelecimento de mesma titularidade. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO PERMANENTE – SAÍDA EM PERÍODO INFERIOR A DOZE MESES. Constatada a falta de recolhimento do ICMS em operações de transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, de bens importados ao abrigo indevido do diferimento, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nos meses de abril de 2010 e abril de 2011, em decorrência de importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento e transferência de mercadorias entre estabelecimentos, amparada de forma indevida pela não incidência do imposto.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/119 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fls. 243/249, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 254/261, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS, nos meses de abril de 2010 e abril de 2011, em decorrência de importação de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento e transferência de mercadorias entre estabelecimentos, amparada de forma indevida pela não incidência do imposto.

Na importação, a Autuada utilizou-se indevidamente do diferimento previsto no subitem 41.12, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, transferindo as mercadorias, em seguida, ao abrigo indevido da não incidência prevista no inciso XII do art. 5º do citado regulamento.

O demonstrativo do crédito tributário está inserido no Relatório Fiscal (fls. 54/55) e a base de cálculo na importação encontra-se demonstrada na planilha de fls. 57 dos autos.

A Impugnante reconhece que o maquinário, objeto da autuação, foi importado pelo estabelecimento matriz, localizado em Betim/MG, e imediatamente transferido para outro estabelecimento em Contagem/MG, uma vez que a linha de produção que utiliza os equipamentos importados foi alocada, por questões logísticas e de espaço, no novo estabelecimento criado naquele município.

Sustenta que, pela análise da autorização para importação com diferimento de ICMS, o relevante é a utilização das mercadorias no seu processo de industrialização e que integre o ativo permanente, sendo certo que a transferência de tal ativo não afeta a tributação ou a fiscalização, desde que o estabelecimento destinatário esteja localizado em Minas Gerais.

Cita os incisos XII e XIX do art. 5º do RICMS/02 que tratam, respectivamente, da saída de bem do ativo permanente e de material de uso e consumo, para concluir que são situações análogas. Nessa linha, apoiando-se no art. 66 do mesmo regulamento, que possibilita a transferência de crédito de ICMS remanescente no caso de transferência também de imobilizado, conclui que “a operação de transferência interna de ativo não se sujeita ao ICMS”.

Noutra vertente, argumenta que a mudança da linha de produção de Betim/MG para Contagem/MG, motivo da transferência das mercadorias, caracteriza na realidade uma mudança de endereço, o que constitui hipótese de não incidência prevista no art. 5º, inciso XVII da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contesta, finalmente, a cobrança em duplicidade do ICMS e multa de revalidação na importação e na transferência subsequente entre os estabelecimentos, afirmando que o art. 13 da Parte Geral do RICMS/02 determina que o pagamento do imposto diferido seja feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada e o art. 14, § 1º, determina o recolhimento na operação de saída da mercadoria recebida com diferimento o que, no caso, corresponde ao lançamento sobre a transferência.

Trata-se, portanto, de constatação de que os equipamentos importados não foram empregados pelo estabelecimento importador em seu processo produtivo, o que ensejou a descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea "b" c/c subitem 41.12, Parte I do Anexo II do RICMS/02.

A possibilidade de diferimento do imposto obtido pela Impugnante por meio das autorizações para a importação (fls. 78/79 e 93/94), sob o abrigo desta modalidade de postergação do pagamento do imposto, encontra-se delineada no RICMS/02 da seguinte forma:

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

ANEXO II

PARTE 1

41. Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o contribuinte deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa e apresentar requerimento instruído com:

- a.1) relação das mercadorias a serem importadas e suas respectivas classificações na NBM/SH;

- a.2) informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação;

- a.3) declaração assinada pelo representante legal do contribuinte afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do art. 216 deste Regulamento;

- a.4) extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento;

- a.5) declaração de que o desembaraço da mercadoria será realizado em território deste Estado;

b) o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

(...)

c) concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal poderá determinar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;

Nota-se que o benefício é condicionado, entre outras exigências, à destinação da mercadoria a integrar o ativo permanente, para ser utilizada pelo próprio estabelecimento importador em seu processo produtivo.

Portanto, o trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Autuada, das condições para fruição do benefício do diferimento do ICMS previstas na alínea “b” do item 41 c/c o subitem 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

É fato inconteste que a Autuada realizou a importação dos bens destinados ao ativo permanente utilizando-se do diferimento previsto na legislação mineira e depois os transferiu para outro estabelecimento de mesma titularidade, conforme notas fiscais lançadas no quadro de fls. 54, fato esse reconhecido pela Impugnante.

Dessa forma, restou comprovado o descumprimento das condições impostas à concessão do benefício, previstas nos já transcritos itens 41, alínea “b” e 41.12, Parte I, Anexo II do RICMS/02 e ainda nos itens “1” e “5” das “Autorizações N° 0007/2009 (fls. 78/79) e N° 016/2011 (fls. 93/94), os quais dispõem:

1. as mercadorias deverão ser importadas para integrarem o Ativo Permanente do estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, com o fim específico de utilização no processo de industrialização de seus produtos;

(...)

5. o imposto diferido será exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que as mercadorias relacionadas no Anexo Único, não foram utilizadas diretamente no processo de industrialização ou forem considerados alheios à atividade do estabelecimento;

Da leitura dos itens anteriores, verifica-se que não procede o argumento da Impugnante de que o diferimento está norteado na utilização dos bens e não na localização, uma vez que a autorização do Fisco é expressa para o estabelecimento autuado.

Como se verifica pelo item "1", as autorizações concedidas pela SEF/MG são claras ao determinar que o bem deva ser importado para integrar o ativo permanente do estabelecimento do requerente do benefício, com o fim específico de utilização em seu processo de industrialização. Da mesma forma, o item "5", transcrito anteriormente, vincula a manutenção do benefício à utilização dos equipamentos importados no processo de industrialização do estabelecimento requerente.

Essa vinculação do benefício ao estabelecimento que o requereu justifica-se face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no art. 24, caput e § 1º, alínea "d" da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 59, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, que assim tratam a matéria:

Lei nº 6.763/75:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

(...)

RICMS/02:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Apreciando matéria de igual teor, o CC/MG proferiu decisão no sentido de reconhecer em casos tais, a autonomia dos estabelecimentos, como registrado nas ementas identificadas pelo Fisco em sede de manifestação fiscal, a seguir transcritas:

ACÓRDÃO: 20.006/11/3ª:

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. DESCARACTERIZA-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE AO ABRIGO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B” C/C ITEM 41.12 DA PARTE I DO ANEXO II DO RICMS/02, VEZ QUE O EQUIPAMENTO IMPORTADO NÃO FOI EMPREGADO PELO PRÓPRIO IMPORTADOR EM SEU PROCESSO PRODUTIVO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Acórdão: 20.936/13/3ª:

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO -IMPORTAÇÃO – INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO EM OUTRO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO ICMS. OS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS FORAM INSTALADOS E ENCONTRAVAM-SE EM OPERAÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DISTINTO DO IMPORTADOR/REQUERENTE DO BENEFÍCIO, CONTRARIANDO O PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B” C/C ITEM 41.12, PARTE I, ANEXO II DO RICMS/02 E AINDA, NOS ITENS 1 E 5 DAS “AUTORIZAÇÕES DE DIFERIMENTO DE ICMS DE BEM ATIVO CONCEDIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF/MG). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

Acórdão: 20.987/13/3ª:

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCARACTERIZA-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE AO ABRIGO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B” C/C ITEM 41.12 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02, UMA VEZ QUE O EQUIPAMENTO IMPORTADO NÃO FOI EMPREGADO PELO PRÓPRIO IMPORTADOR EM SEU PROCESSO PRODUTIVO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Assim, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, sustenta a Impugnante, em relação às exigências decorrentes da transferência dos produtos, que se aplica ao caso as hipóteses de não incidência prevista para as saídas de material de uso e consumo transferência de mercadoria por ocasião de mudança de endereço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta, ainda, a não tributação das transferências, ao argumento de que não teria ocorrido venda, com alteração de titularidade jurídica, mas simples transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade, sendo ambos localizados em Minas Gerais.

O art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 assim prescreve:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Por outro lado, o inciso I do art. 222 da Parte Geral do RICMS/02 equipara os bens do ativo permanente às mercadorias, ao definir que, “Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto”, “mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente”.

Assim, não havendo dispensa do cumprimento da obrigação, que se restringe aos materiais de uso e consumo, aplica-se a literalidade da norma, ou seja, a incidência do tributo nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade, em face da restrição contida na alínea “a” do inciso XII do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02.

Nessa toada, cumpre destacar que o caso dos autos não se refere a uma mudança de estabelecimento, uma vez que os dois estabelecimentos, tanto o de Betim/MG quanto o de Contagem/MG existiam e continuam a existir, e mudança de endereço não se confunde com transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

No tocante à possível cobrança do ICMS em duplicidade, ou seja, na importação e na transferência, cumpre destacar que os dois fatos geradores são distintos, previstos em lei, estando correta a dupla incidência do imposto, cada uma ao seu momento, nos termos do disposto no inciso I do art. 116 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Caso a Autuada tivesse observado a legislação tributária, o imposto recolhido na importação seria apropriado como crédito, neutralizando a exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte. Como não recolheu o imposto no momento certo, aplica-se ao caso o disposto no art. 89, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02, que assim determina:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

(...)

Assim, por ocasião da liquidação do crédito tributário, a Impugnante poderá lançar (no LRAICMS) a parcela equivalente ao ICMS apurado na importação como crédito extemporâneo do imposto, mas suportará a parcela correspondente à multa de revalidação, nos termos da legislação aplicável, em decorrência do que dispõe o inciso IV do art. 89 da Parte Geral do RICMS/02.

Registre-se que as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Parte Geral do RICMS/02 não se aplicam ao caso dos autos, haja vista a descaracterização do diferimento na importação, em face da imediata transferência das mercadorias.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea "f" da Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.425/14/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000204668-79	
Impugnação:	40.010135211-28	
Impugnante:	Aethra Sistemas Automotivos S.A.	
	IE: 067789134.00-47	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Braga Rios/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de que Autuada utilizou indevidamente o instituto do diferimento na sua operação de importação, tal qual demonstrado no Auto de Infração em análise.

Foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c o disposto no art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Entretanto, não merece procedência o presente feito fiscal, pois a natureza do diferimento em casos tais é prestigiar acima de tudo o uso dos bens importados dentro do Estado de Minas Gerais, ou seja, prestigiar a produção “mineira”. Há que se registrar que os bens importados são do ativo permanente da empresa autuada.

Neste compasso, vê-se dos autos que a Impugnante esclarece o percurso de suas operações, ou seja, demonstra que as duas importações autuadas, uma ocorrida em abril de 2010, objeto da Nota Fiscal nº 64697, e outra em abril de 2011, objeto da Nota Fiscal nº 125095.

A primeira importação, como esclarecido nos autos, iniciou-se em agosto de 2009, quando a Impugnante formulou pedido de compra para a aquisição de diversas máquinas fabricadas pela Addison Mckee Inc. para compor a linha de produção de eixo da fábrica.

Em face desta operação, informa a Impugnante, que solicitou a autorização para promover a importação destes bens, destinados ao ativo permanente, com diferimento do ICMS, sendo o requerimento deferido em 14 de dezembro de 2009.

No dia 7 de janeiro de 2010 a Impugnante, por sua vez, iniciou atividades em uma nova filial localizada na Avenida Geraldo Rocha nº 800, Bairro Chácara Cotia – Contagem-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por questões meramente logísticas, a Impugnante realocou a linha do eixo para a sua filial recém inaugurada, motivo pelo qual os equipamentos e máquinas deveriam ser transferidos para a citada unidade, assim como outros bens importados.

Observa-se dos autos que a importação somente não foi feita pela filial “nova” porque, quando iniciado o processo de importação, ela (filial) ainda não tinha sido criada.

Na segunda importação também, noticia a Impugnante, que foram importados os equipamentos destinados à linha do tanque porém, como no caso anterior, decidiu-se que a linha seria transferida para a filial de Contagem, motivo pelo qual foram transferidos para aquela localidade o maquinário e então instalado na sede, assim como os novos bens importados.

Na análise da Autorização de Diferimento tenho que o ponto relevante para fins do diferimento é que as mercadorias importadas sejam utilizadas no processo de industrialização da impugnante, e que integrem o ativo permanente do Contribuinte. Por corolário lógico, este estabelecimento somente pode ser aquela que promoveu a industrialização.

Assim, tenho que desde que as mercadorias sejam empregadas na produção, não importa se isso ocorre na sede em Betim ou na filial em Contagem, pois os parâmetros que nortearam o diferimento foi a utilização do bem, e não a sua localização, até porque, na lógica tributária vigente, não existe tributação entre a transferência entre unidades do mesmo titular dentro do mesmo Estado.

Reputo que o “norte” do diferimento outorgado à Impugnante é o uso na sua produção e isso, nos autos, está fartamente demonstrado.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**